

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 427, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Grupo de Trabalho que tem por objetivo a elaboração de estudos para a alteração do Decreto nº 1.935, de 6 de dezembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho que tem por objetivo a elaboração de estudos para a alteração do Decreto nº 1.935, de 6 de dezembro de 2017, o qual será presidido e coordenado por representante da Casa Civil da Governadoria do Estado.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata este Decreto tem por objetivo a elaboração de estudos acerca da viabilidade do aumento do percentual de isenção constante no art. 3º, do Decreto nº 1.935, de 2017, bem como a apresentação, ao Governador do Estado, de proposta de minuta de Decreto que altere aquele ato normativo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Compõem o Grupo de Trabalho de que trata este Decreto:

I - 01 (um) representante da Casa Civil da Governadoria do Estado;

II - 01 (um) representante da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos (ARCON);

III - 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - 01 (um) representante da Ouvidoria-Geral do Estado;

V - 01 (um) representante da Sociedade Civil; e

VI - facultativamente, 01 (um) representante do Ministério Público do Estado do Pará.

§ 1º Ficam nomeados para representar os membros do Grupo de Trabalho de que trata este Decreto:

I - Leny Cruz Vianna Coelho, representando a Casa Civil da Governadoria;

II - Nayara Barbalho da Cruz, representando a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos (ARCON);

III - Ana Carolina Lobo Gluck Paul Peracchi, representando a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

IV - Arthur Houat Nery de Souza, representando a Ouvidoria-Geral do Estado;

V - Edilene do Socorro Carneiro das Chagas, representando a Sociedade Civil;

VI - Elaine Carvalho Castelo Branco, representando o Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 4º Poderão ser convidadas outras instituições ou órgãos para participarem, sem direito a voto, do Grupo de Trabalho de que trata este Decreto, desde que verificada a adequada representatividade e pertinência temática de suas atividades com as finalidades do colegiado.

Art. 5º O Grupo de Trabalho reunir-se-á em reuniões ordinárias, com periodicidade quinzenal, por decisão do coordenador, firmando na sua reunião inaugural as metas e objetivos a serem perseguidos, bem como a metodologia e o cronograma de trabalho.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas, sempre que necessário, reuniões extraordinárias.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A função dos membros deste Grupo de Trabalho não é remunerada e é considerada de relevante interesse público.

Art. 7º O Grupo de Trabalho terá 180 (cento e oitenta) dias para concluir seus trabalhos, a contar da edição do presente Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 428, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à Consulta Tributária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 54, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Consulta Tributária é modalidade de processo administrativo em que o sujeito passivo apresenta, à autoridade competente, dúvida sobre dispositivos da legislação tributária aplicados a fato concreto ou a situação hipotética de seu interesse.

§ 1º Entende-se por fato concreto o evento ocorrido, a operação ou a prestação já iniciados, ainda que não concluídos, realizados pelo sujeito passivo, observadas as disposições específicas de cada tributo.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 2º O consulente poderá expor seu próprio ponto de vista e sua interpretação para a dúvida posta, e acerca da solução que entenda deva ser dada à consulta.

CAPÍTULO II DO PEDIDO

Art. 3º A Consulta Tributária será apresentada por escrito, na Coordenação Fazendária do domicílio fiscal do consulente e deverá conter:

I - a qualificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (*e-mail* ou Caixa Postal Eletrônica), Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), se obrigado, cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acompanhada do original, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e número de inscrição estadual do estabelecimento se inscrito no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (*e-mail* ou Caixa Postal Eletrônica), atividade profissional, número do registro de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c) identificação do representante legal ou procurador, quando for o caso, mediante cópia de documento que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração;

d) no caso de órgão da administração pública, além da documentação de identificação do representante legal, cópia do ato de sua nomeação ou de delegação de competência, quando não conste como responsável pelo órgão público perante o CNPJ;

II - a matéria de fato e de direito objeto de dúvida, na seguinte forma:

a) exposição completa e exata da hipótese consultada, com a citação dos correspondentes dispositivos da legislação e a indicação da data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;

b) informação sobre a certeza ou possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores idênticos;

c) indicação, de modo sucinto e claro, da dúvida a ser dirimida;

III - declaração, sob responsabilidade do consulente de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal, iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que for parte o interessado;

c) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - Comprovante de pagamento da Taxa de Consulta Tributária.

§ 1º O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

§ 2º A declaração prevista no inciso III deste artigo aplica-se à consulta apresentada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, salvo se formulada em nome dos associados ou filiados.

§ 3º A taxa de que trata o inciso IV deste artigo não será objeto de devolução ainda que seja declarada a ineficácia da consulta.

§ 4º A entidade representativa de categoria econômica ou profissional que formular consulta em nome de seus associados ou filiados deverá apresentar autorização expressa destes para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

§ 5º A declaração prevista no inciso III aplica-se à consulta apresentada por órgão da administração pública, salvo se versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo.

Art. 4º A petição de consulta deverá referir-se a uma só matéria relativa ao tributo, admitindo-se a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas.

Parágrafo único. Reputam-se conexas duas ou mais matérias, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 5º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, envolvendo a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

CAPÍTULO III

DO PREPARO DO EXPEDIENTE

Art. 6º Compete à Coordenação Fazendária do domicílio fiscal do consulente o preparo do expediente de consulta, com informações sobre:

I - o início de procedimento fiscal para apurar fatos relacionados à matéria objeto da consulta;

II - a existência de Auto de Infração, sobre a matéria consultada e em que fase se encontra o referido expediente.

Parágrafo único. A Coordenação Fazendária do domicílio fiscal do consulente, compete também:

I - verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, a legitimidade do sujeito passivo para a sua formulação, observado os requisitos deste Decreto.

II - notificar o consulente para o cumprimento das exigências contidas neste Decreto, ou a pedido da Diretoria de Tributação;

III - arquivar os expedientes de consulta.

Art. 7º A Coordenação Fazendária do domicílio fiscal do consulente deverá no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da petição de consulta, encaminhá-la à Diretoria de Tributação.

CAPÍTULO IV

DA SOLUÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA CONSULTA

Art. 8º A Célula de Consulta e Orientação Tributária, da Diretoria de Tributação, emitirá parecer técnico conclusivo sobre a matéria consultada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do expediente, observada, além da legislação tributária, os atos normativos, as Soluções